



REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARÁ

TÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO, CAMPO DE ATUAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA, PRINCÍPIOS E DIRETRIZES.

Art.1º - O Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará – CRM/PA com sede e foro na cidade Belém, Estado do Pará, e jurisdição no âmbito do Estado, instituído pelo Decreto-Lei nº7.955, de 13 de setembro de 1945, Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto-Lei nº44.045, de 19 de julho de 1958, é dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, sem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com Órgãos da Administração Pública.

§1º – O uso da sigla CRM/PA é privativo do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARÁ.

§2º - Compete ao CRM/PA, como órgão supervisor da ética médica e ao mesmo tempo, fiscalizador, normatizador, disciplinador e julgador da atividade profissional médica, zelar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da Medicina, por adequadas condições de trabalho, pela valorização do profissional médico e pelo bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente e de acordo com os preceitos do Código de Ética Médica vigente.

§3º - Inclui-se no campo de atuação referido no parágrafo anterior as competências para autorizar ou suspender, no todo ou em parte, o exercício da atividade, bem como fiscalizar os serviços e ações prestadas por pessoas físicas ou jurídicas, nos termos da lei.

§4º - Só médicos inscritos no CRM/PA podem exercer a medicina no Estado do Pará.

§5º - As empresas cuja atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros seja a assistência médica, em qualquer modalidade, deverão ser registradas no CRM/PA.

§6º - O CRM/PA, com jurisdição sobre todo o território do Pará, é sediado em Belém, Capital deste Estado, na Av. Generalíssimo Deodoro 223, Umarizal, constituindo, em conjunto, com o Conselho Federal de Medicina e com os demais Conselhos Regionais de Medicina, o Conselho Pleno Nacional.



§7º - São princípios e diretrizes do CRM/PA:

I – visar a promoção, proteção e recuperação da saúde dos cidadãos;

II – apoiar o desenvolvimento da profissão, da dignidade dos que a exercem e a defesa das dignas condições de trabalho;

III – integralizar a ação em saúde, entendida como compreensão do ser humano em sua totalidade;

IV – promover a interdisciplinariedade e multiprofissionalidade da ação em saúde, buscando a participação solidária e convergente dos vários ramos da ciência e de diversos profissionais nas ações de promoção, proteção e recuperação da saúde;

V – atuar solidariamente com o sistema educacional tanto na promoção e controle de qualidade quanto no aprimoramento permanente da formação médica e atualização técnico-científica, em especial quanto aos aspectos éticos;

VI – atuar junto aos órgãos colegiados do Sistema Único de Saúde na busca constante do seu aperfeiçoamento técnico e ético;

VII- atuar concorrente e articuladamente com o sistema de vigilância sanitária, visando ao efetivo controle das condições do exercício da Medicina;

VIII – descentralizar suas ações e atividades, de forma a atender às necessidades e peculiaridades regionais e locais;

IX – permitir a ação independente, pronta e eficaz da atividade fiscalizadora, judicante e disciplinadora, de forma a propiciar o encaminhamento das medidas corretivas correspondentes;

X – enfatizar a função pedagógica das ações fiscalizadoras, do processo judicante e das medidas disciplinares;

XI – assegurar às partes, no processo ético-profissional, a ampla defesa e o contraditório;

XII – promover a articulação com as entidades profissionais que atuam no campo da saúde ou que concorram para ela, com vistas ao constante aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde.

TÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CRM/PA

Art.2º - São atribuições do Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará:

I - deliberar sobre a inscrição e cancelamento de pessoas físicas e jurídicas no quadro do Conselho, mantendo o seu cadastro atualizado;

II – registrar títulos de especialidades, de acordo com as resoluções específicas do CFM;

III - fiscalizar o exercício profissional de pessoa física e as atividades de pessoas jurídicas de direito público ou privado;



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARÁ

- IV- conhecer, apreciar, deliberar e julgar matéria de natureza ética-profissional, impondo, quando cabíveis, as penalidades legalmente estabelecidas;
- V- organizar e aprovar o seu Regimento Interno;
- VI- zelar pelo bom conceito, pela independência do Conselho e pelo livre exercício legal da Medicina, bem como pelos direitos dos médicos, respeitados os princípios e diretrizes contidos no presente Regimento;
- VII- promover, por todos os meios ao seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da medicina e dos que a exercem;
- VIII- publicar relatórios anuais de seus trabalhos;
- IX- exercer os atos de jurisdição que por lei lhe sejam concedidos;
- X- representar ao Conselho Federal de Medicina sobre providências necessárias para a regularidade dos serviços e da fiscalização do exercício da profissão;
- XI- eleger sua diretoria, câmaras, comissões e demais instâncias;
- XII- cobrar anuidades, taxas, emolumentos, multas e outras obrigações permitidas em lei;
- XIII- aprovar seu orçamento, fiscalizar a aplicação da receita, apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas da Diretoria para posterior encaminhamento ao Conselho Federal de Medicina;
- XIV- expedir carteiras profissionais de identidades;
- XV- funcionar como Tribunal Regional de Ética, quando do julgamento de transgressões de natureza ética, praticada no exercício da profissão, por médicos;
- XVI- fiscalizar publicidade ou propaganda, quer realizada por médico, individual ou coletivamente, que por estabelecimento de saúde, observada a lei;
- XVII- criar Delegacias Regionais e Representações na sua jurisdição, quando julgar necessário;
- XVIII- requisitar a órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios, do Distrito Federal e de instituições privadas, quaisquer documentos, peças ou informações necessárias à instrução de processos ético-profissionais ou sindicâncias;
- XIX- expedir normas e resoluções para o pleno cumprimento do Código de Ética Médica e o desempenho legal da Medicina em sua jurisdição;
- XX - preservar, zelar e manter o seu patrimônio, bem como autorizar compras ou alienações;
- XXI- criar Comissões de Ética nos estabelecimentos de prestação de serviços médicos, em sua jurisdição;
- XXII- designar representantes para participar de instituições e órgãos colegiados, quando e onde couber;
- XXIII- realizar estudos, pesquisas, assessorias, debates e outros eventos, visando ao aperfeiçoamento do ensino e da prática médica;



XXIV- conferir honrarias a médicos regularmente inscritos, de acordo com resolução específica;

XXV - promover a eleição do seu representante no Conselho Federal de Medicina e seu suplente;

TÍTULO III

DA ESTRUTURA DO CRM/PA

Art. 3º - O CRM/PA contará com a seguinte estrutura:

I - Órgãos Colegiados de Deliberação Superior:

- 1- a Assembléia Geral;
- 2- o Corpo de Conselheiros.

II - Órgãos Colegiados de Deliberação Singular:

- a) Comissão de Controle Interno;
- b) Comissão de Qualificação de Especialidade;
- c) Comissão de Divulgação de Assuntos Médicos;
- d) Comissão de Coordenação das Comissões de Ética;
- e) Comissão de Educação Médica;
- f) Comissões Permanente de Licitação;
- g) Outras Comissões estabelecidas por decisões da Plenária do Conselho.

III- Órgãos Colegiados Descentralizados:

- a) Comissão de Ética Médica;
- b) Câmaras Técnicas.

IV- Órgãos Executivos:

- a) Diretoria do Conselho.

V - Órgãos de Assistência Direta e Indireta:

- a) Assessorias;
- b) Assessoria Financeira e Contábil;
- c) Consultorias.

VI - Órgãos de Direção, Execução e Apoio:

- a) Gerência Administrativa;
- b) Secretaria Geral;



- c) Secretaria Jurídica;
- d) Centro de Processamento de Dados;
- e) Serviços Gerais.

VII - Órgãos Descentralizados:

- a) Delegacias Regionais;
- b) Representações Regionais.

CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS DE DELIBERAÇÃO SUPERIOR

SEÇÃO I

DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art.4º – A Assembléia Geral do CRM/PA será constituída pelos médicos nele inscritos, em pleno gozo dos direitos conferidos pela Lei nº 3.268/57, e que:

I - estejam quites com o CRM/PA;

II- tenham no Estado do Pará a sede de suas atividades profissionais;

§1º- A Assembléia Geral será dirigida por Mesa Diretora composta por um Presidente e por um Secretário do CRM/PA escolhidos em Plenária.

§2º - A Assembléia Geral será convocada pelo Presidente do CRM/PA através de Edital publicado na Imprensa do Estado, bem como em Jornal de Grande Circulação, com prazo mínimo de 10 (dez) dias, constando do mesmo o local, das primeiras e segundas convocações, a pauta dos trabalhos e o número de médicos inscritos e em situação regular no CRM/PA.

§3º - A Assembléia Geral reunir-se-á em caráter:

- a) ordinário;
- b) extraordinário, quando convocada pelo Corpo de Conselheiros ou por um terço (1/3) dos médicos inscritos e quites com o CRM/PA, só deliberando sobre o objeto da convocação;

§4º - Compete a Assembléia Geral:

- a) eleger o Corpo de Conselheiros;
- b) eleger o delegado e o suplente para eleição dos membros efetivos e membros suplentes do Conselho Federal de Medicina;



c) deliberar sobre as questões submetidas a sua apreciação e decisão.

§5º - A Assembléia Geral reunir-se-á em primeira convocação com a maioria absoluta de seus membros (metade mais um) e em segunda convocação, uma hora depois, com qualquer número.

SEÇÃO II

DO CORPO DE CONSELHEIROS

Art. 5º - O Corpo de Conselheiros é composto pelos Conselheiros Efetivos e Suplentes, eleitos pela Assembléia Geral, na forma da lei e normas suplementares, com mandato de 5(cinco) anos, a título honorífico, e domiciliado no Pará, sendo permitida a reeleição.

§1º - O Corpo de Conselheiros é o órgão deliberativo superior do CRM/PA, estruturando-se em:

- a) Tribunal Pleno de Ética;
- b) Câmaras de Julgamento de Processos Ético-Profissionais, caso a venham a ser criadas;
- c) Câmaras de Julgamento de Sindicâncias;
- d) Comissões;

§2º Das atividades do Corpo de Conselheiros participarão os Conselheiros Efetivos, bem como os Suplentes, quando convocados pelo Presidente do CRM/PA para compor as Câmaras de Julgamento de Sindicâncias, quando houver necessidade de serviço;

§3º - O Corpo de Conselheiros será composto por vinte (20) Conselheiros Efetivos, e igual número de Suplentes, cidadãos brasileiros, sendo que dos Conselheiros Efetivos e Suplentes, vinte (20) de cada categoria serão Eleitos pela Assembléia Geral, em votação secreta, na forma da lei, devendo ser observado as normas editadas pelo Conselho Federal Medicina;

§4º - Caso o número total de Conselheiros não seja suficiente para atingir o quorum de 2/3(dois terços) do número de Conselheiros Efetivos, a Diretoria do CRM/PA realizará uma eleição suplementar;

§5º - A convocação de Conselheiros Suplentes far-se-á pelo Presidente do CRM/PA para:

- a) preencher vagas de Conselheiros Efetivos ou substituí-los em caso de ausência ou licenciamento;



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARÁ

b) desempenhar tarefas atribuídas pelo Presidente, compondo as Câmaras de Julgamento de Sindicâncias quando houver necessidade de serviço.

§6º - Compete ao Corpo de Conselheiros:

- a) eleger a Diretoria e as Comissões Permanentes e Especiais;
- b) convocar a Assembléia Geral em caráter extraordinário;
- c) convocar-se extraordinariamente;
- d) apreciar e deliberar sobre o Orçamento anual, suas alterações, as prestações de contas e o relatório do Presidente, após o parecer da Comissão de Controle Interno;
- e) conferir honorarias a médicos regularmente inscritos no CRM/PA, de acordo com resolução específica;
- f) dispor sobre a administração do CRM/PA, respeitando a competência de seus órgãos;
- g) funcionar como Tribunal Pleno de Ética, como Câmaras de Julgamento de Processos Ético-Profissionais e Câmaras de Julgamento de Sindicâncias quando do julgamento de processos ético-profissionais ou sindicâncias, respectivamente, das transgressões de natureza ética praticada no exercício da profissão por médico inscrito no CRM/PA, exercendo atos de jurisdição que por lei lhe sejam atribuídos;
- h) aprovar o regulamento de Pessoal do CRM/PA;
- i) aprovar o Plano de Trabalho do CRM/PA;
- j) autorizar a abertura de concurso público para preencher vagas existentes no quadro de Pessoal do CRM/PA, sob os termos da lei;
- l) licenciar Conselheiros, pelo prazo máximo e renovável de um (01) ano;
- m) emendar este Regimento, "ad referendum" do Conselho Federal de Medicina;
- n) deliberar sobre as questões que lhe forem submetidas;
- o) expedir Resoluções;
- p) autorizar a alienação de bens móveis e imóveis do CRM/PA, subordinada a existência de interesse público e/ou econômico, obedecidas as normas do Regulamento de Compras e Aliações dos Conselhos de Medicina;
- q) dispor sobre casos omissos neste Regimento.

§7º - O Corpo de Conselheiros reunir-se-á:

- a) semanalmente, em caráter ordinário, de acordo com a deliberação do Corpo de Conselheiros;
- b) extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou por solicitação da maioria absoluta de seus membros.

§8º - A instalação das sessões do Corpo de Conselheiros será com a maioria absoluta de seus membros, e as suas deliberações por maioria simples.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARÁ

§9º- As sessões do Corpo de Conselheiros terão caráter privado, salvo deliberações em contrário de sua maioria simples.

§10 - As sessões do Tribunal Pleno de Ética, das Câmaras de Julgamento dos Processos Ético-Profissionais e das Câmaras de Julgamento de Sindicâncias observarão o Código de Processo Ético Profissional vigente.

§11 - Os trabalhos das sessões observarão a pauta elaborada pelo 1º secretário, com a seguinte estrutura:

- a) Informes;
- b) Decisões.

§12- Para o registro dos trabalhos de cada sessão haverá livro próprio de atas, rubricado e encerrado pelo Presidente e nelas serão consignadas:

- a) a data, hora de abertura, número da sessão e o local de realização da mesma;
- b) o nome do Presidente da sessão;
- c) o nome dos Conselheiros presentes;
- d) a súmula dos assuntos tratados e respectivas resoluções, mencionando os processos apresentados e o nome dos interessados.

§13 - As sessões do Corpo de Conselheiros serão presididas pelo Presidente do CRM/PA, e na sua ausência, pelo seu substituto legal.

§14 - As votações nas sessões do Corpo de Conselheiros poderão ser tomadas de forma nominal.

SUBSEÇÃO I DOS CONSELHEIROS

Art. 6º - Aos Conselheiros aplicar-se-ão as seguintes normas:

- a) as licenças e escusas de cargos, comissões e tarefas por parte dos Conselheiros, só poderão ser acolhidas por motivo justo, a critério do plenário;
- b) os Conselheiros que não puderem comparecer as sessões e reuniões do CRM/PA, para as quais tenham sido convocados deverão com a possível antecedência comunicar o fato à Secretaria;



- c) verificadas três (03) faltas consecutivas ou cinco (5) intercaladas não justificadas, considerar-se-ão automaticamente vagos os cargos dos Conselheiros faltosos por período mínimo de trinta(30) meses, tomando o CRM/PA medidas cabíveis para preenche-los;
- d) considerar-se-á não aceito o cargo pelo Conselheiro, que eleito não comparecer a respectiva posse, salvo por impedimento justificado perante o Conselho, na sessão imediatamente seguinte.

Parágrafo Único - Os membros do CRM/PA estão sujeitos no exercício do mandato, a penas disciplinares, apuradas em processo administrativo disciplinar, no qual realizará todas as fases processuais, com a apuração dos fatos, a instrução, a aplicação de penalidades de acordo com as infrações cometidas, e os recursos cabíveis.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS DE DELIBERAÇÃO SINGULAR

SEÇÃO I

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 7º - O CRM/PA terá as seguintes Comissões Permanentes:

- a) de Controle Interno;
- b) de Qualificação de Especialidade;
- c) de Divulgação de Assuntos Médicos;
- d) de Coordenação das Comissões de Ética Médica;
- e) de Educação Médica;
- f) de Licitação;
- g) Quaisquer outras Comissões estabelecidas por decisões da Plenária do Conselho.

§1º - As Comissões Permanentes, compostas por três (03) Conselheiros efetivos e três (03) suplentes, serão eleitas pelo corpo de Conselheiros, com o mesmo mandato da Diretoria, podendo seus membros serem reeleitos;

§2º - Os membros da Comissão de Controle Interno não poderão ter entre si, nem com os membros da Diretoria, laços de parentescos até o 2º grau em linha reta ou colateral. Assim, como, também, nenhum membro da Diretoria poderá ter laços de parentesco entre si, até o 2º grau em linha reta ou colateral.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARÁ

§3º – A Comissão de Licitação será designada, anualmente, pelo Presidente do Conselho, composta no mínimo de 3(três) membros (conselheiros e funcionários qualificados), por um período que não excederá a 01(um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente, e que procederão, obrigatoriamente, a formalização do processo de compras e serviços, obedecendo aos critérios determinados no Regulamento de Compras e Aliações do CRM/PA.

§4º - Compete às Comissões:

- a) de Controle Interno: o controle das atividades financeiras e administrativas do CRM/PA, examinando e dando parecer sobre as contas do exercício e a sua vida orçamentária, financeira e administrativa;
- b) de Qualificação de Especialidades: examinar e dar parecer para o registro de títulos de Especialistas, observando as normas do Conselho Federal de Medicina e da AMB;
- c) de Divulgação de Assuntos Médicos: o controle da publicidade médica em seus aspectos éticos;
- d) de Coordenação das Comissões de Ética Médica: coordenar e fiscalizar as atividades das Comissões de Ética Médica.
- e) de Educação Médica: orientar e coordenar as atividades educacionais da medicina.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 8º - O CRM/PA, poderá estabelecer, a qualquer tempo, Comissões Especiais com atribuições específicas e composição mínima de três (03) membros, dela podendo fazer parte médicos que não sejam Conselheiros.

CAPÍTULO III

DO ÓRGÃO EXECUTIVO

SEÇÃO I

DA DIRETORIA

Art. 9º - A Diretoria, órgão executivo do CRM/PA terá a seguinte composição:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) 1º Secretário;



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARÁ

- d) 2º Secretário;
- e) 1º Tesoureiro;
- f) 2º Tesoureiro.

§1º - A Diretoria será eleita, dentre os Conselheiros efetivos, em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos, para mandato de 30(trinta) meses, na primeira sessão ordinária do Corpo de Conselheiros, tomando posse após a proclamação do resultado da eleição.

§2º - A eleição da Diretoria para o segundo período de 30(trinta) meses, far-se-á de 30(trinta) a 45(quarenta e cinco) dias do término do mandato, observando-se o §1º no que couber.

§3º - Os membros da Diretoria poderão ser reeleitos para o mesmo cargo no mesmo período de mandato.

§4º - No caso de vacância de cargo da Diretoria do CRM/PA, este será preenchido através de eleição específica do Corpo de Conselheiros, mediante eleição em sua primeira sessão plenária ordinária, posterior a vacância, devendo o novo membro exercer o cargo até o termino do mandato conferido a seu sucessor.

§5º - Nos casos de vacância de Conselheiros que tornem o número de remanescentes inferior ao número de componentes da Diretoria do CRM/PA, o Conselho Federal de Medicina nomeará uma Diretoria Provisória para mandato-tampão, que convocará eleições no prazo de 30(trinta) dias, visando sanar esta situação.

Art. 10 - A Diretoria do CRM/PA reunir-se-á semanalmente sob a presidência do Presidente ou seu substituto legal.

Art. 11 - A vacância dos cargos da Diretoria ocorre por:

- a) falecimento;
- b) renúncia expressa ao cargo;
- c) ausência injustificada a três (03) reuniões consecutivas da Diretoria, ou cinco (05) reuniões intercaladas não justificadas.

Art.12 - Compete a Diretoria:

- a) Administrar o CRM/PA, tomando as medidas necessárias para o seu pleno funcionamento;
- b) cumprir as deliberações do Conselho Federal de Medicina, da Assembléia Geral e do Corpo de Conselheiros;
- c) editar o jornal e o Boletim do CRM/PA;



- d) expedir, em caso de urgência, “ad referendum” do Corpo de Conselheiros, resoluções que versem sobre matéria administrativa;
- e) expedir instruções para a execução das Resoluções aprovadas pelo Corpo de Conselheiros;
- f) nomear as comissões especiais.

Art.13 – Para operacionlizar a gestão da Diretoria será criado o Departamento da Corregedoria e a Vice-Corregedoria indicados pela Presidência com aprovação do Corpo de Conselheiros, tendo as seguintes atribuições:

- a) assistir ao Presidente do CRM/PA no tocante a parte disciplinar dos Conselheiros;
- b) aplicar as medidas que se façam necessárias para o pleno exercício das funções judicantes do Tribunal Regional de Ética, das Câmaras de Processo Éticos, quando houver, e das Câmaras de Julgamento de Sindicâncias;
- c) realizar correições processuais;
- d) distribuir ao Pleno e às Câmaras as sindicâncias e os processos éticos;
- e) nomear para fins de designação, os Conselheiros Sindicantes, Instrutores, Relatores e Revisores;
- f) dirigir e fiscalizar as atividades da Secretaria Jurídica;
- g) Assinar despachos e notificações para os tramites das sindicâncias e processos éticos, que não sejam de competência do Sindicante ou do Conselheiro Instrutor.

§1º – O Corregedor participará das reuniões de diretoria, com *status* de diretor.

§2º – O departamento da Corregedoria ficará ligado diretamente à Presidência do CRM/PA.

SEÇÃO II

DO PRESIDENTE

Art. 14 - Compete ao Presidente:

- a) representar o CRM/PA, perante o Poder Público, em juízo e em todas as relações com terceiros, podendo designar representantes e procuradores quando necessário;
- b) cumprir e fazer cumprir este Regimento, bem como a legislação relativa ao exercício da medicina;
- c) convocar e dirigir as reuniões da Diretoria, do Corpo de Conselheiros e da Assembléia Geral, proferindo, também, o voto de desempate;
- d) assinar com o Secretário, as atas das sessões e reuniões do CRM/PA;
- e) executar e fazer executar as decisões do Conselho Federal de Medicina, da Assembléia Geral, do Corpo de Conselheiros e da Diretoria;
- f) convocar Conselheiros suplentes, e médicos inscritos regularmente, para participar de atividades do CRM/PA;



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARÁ

- g) assinar com o Tesoureiro os cheques e demais documentos relativos a finanças do CRM/PA;
- h) assinar com o Secretário as carteiras profissionais, publicações e demais documentos administrativos do CRM/PA ;
- i) assinar e rubricar os termos de abertura e encerramento dos livros da secretaria e tesouraria;
- j) adquirir e alienar bens móveis, observando este Regimento;
- k) apresentar o relatório anual do CRM/PA ao Conselho Federal de Medicina, Comissão de Controle Interno; à Assembléia Geral e ao Corpo de Conselheiros;
- l) zelar pela administração do CRM/PA, contratando, dispensando, promovendo, advertindo ou punindo servidores observando o disposto na lei;
- m) elaborar, com o Tesoureiro a proposta orçamentária do CRM/PA.
- n) despachar com o 1º Secretário o expediente do CRM/PA;
- o) expedir portarias, instruções e ordens de serviço;
- p) superintender as atividades de processamento de dados do CRM/PA;
- q) dar posse aos Conselheiros e servidores do CRM/PA.
- r) distribuir às Comissões e aos Conselheiros processos e indicações para o estudo e a apresentação de parecer, designar Conselheiros e médicos para compor e coordenar Comissões e Câmaras Técnicas;
- s) indicar Conselheiros para instruir sindicâncias e processos éticos-profissionais, bem como atuar como Relator ou Revisor de Processos;
- t) indicar um Sindicante Coordenador para orientar a Câmara de Julgamento de Sindicância;
- u) dar posse às Comissões, inclusive as de Ética Médica, as Câmaras Técnicas, aos Delegados e Representantes do CRM/PA;
- v) supervisionar a Assessoria Jurídica do CRM/PA;
- x) delegar atribuições, em caso de necessidade de serviço e observada a lei.

SEÇÃO III

DO VICE-PRESIDENTE

Art. 15 - Compete ao Vice-Presidente:

- a) substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos;
- b) desempenhar as tarefas que lhe sejam delegadas pelo Presidente;
- c) coordenar as atividades da Comissão de Divulgação de Assuntos Médicos;

SEÇÃO IV

DO 1º SECRETÁRIO

Art. 16 - Compete ao 1º Secretário:



- a) substituir o Presidente e o Vice-Presidente em suas ausências e impedimentos;
- b) supervisionar a administração do CRM/PA;
- c) secretariar as sessões da Assembléia Geral, do Corpo de Conselheiros e da Diretoria;
- d) estabelecer a pauta das reuniões do Corpo de Conselheiros e da Diretoria;
- e) subscrever os termos de posse ou de compromisso dos Conselheiros;
- f) assinar com o Presidente as carteiras profissionais e demais documentos administrativos do CRM/PA;
- g) expedir certidões e a correspondência da Secretaria;
- h) organizar e atualizar o cadastro dos médicos inscritos no CRM/PA;
- i) expedir avisos e convocações de reuniões e sessões;
- j) propor ao Presidente os atos relativos aos servidores do Conselho supervisionando as atividades dos mesmos;
- k) assinar administrativamente aos órgãos colegiados do CRM/PA;
- l) colaborar com o Presidente na administração do pessoal do CRM/PA;

SEÇÃO V

DO 2º SECRETÁRIO

Art. 17 - compete ao 2º Secretário:

- a) substituir ao 1º secretário, em suas ausências e impedimentos;
- b) auxiliar o 1º secretário no desempenho de suas atividades, sempre que solicitado;
- c) redigir e ler as atas das reuniões da Assembléia Geral, do Corpo de Conselheiros e da Diretoria, bem como assinar as mesmas com o Presidente;
- d) abrir e encerrar os livros de presença dos Conselheiros.

SEÇÃO VI

DO 1º TESOUREIRO

Art. 18 - Compete ao 1º Tesoureiro:

- a) ter sob sua guarda e responsabilidade o patrimônio do CRM/PA;
- b) arrecadar a receita do CRM/PA;
- c) dirigir, organizar e fiscalizar os serviços de tesouraria e contabilidade, bem como as atividades de compras e administração patrimonial;
- d) atender as solicitações da Comissão de Controle Interno;
- e) elaborar e apresentar ao CFM e a Comissão de Controle Interno os balancetes e relatórios da Receita e de Despesa a cada trimestre e anualmente;
- f) assinar, com o Presidente, os documentos financeiros do CRM/PA;
- g) recolher ao Conselho Federal de Medicina a quota parte que lhe são devidas;



h) recolher os recursos financeiros do CRM/PA em estabelecimentos de crédito, em contas que serão movimentadas pela assinatura de cheques, conjuntamente com o Presidente.

SEÇÃO VII

DO 2ª TESOUREIRO

Art.19 - Compete ao 2º. Tesoureiro:

- a) substituir o 1º.Tesoureiro, em suas ausências e impedimentos;
- b) auxiliar o 1º.Tesoureiro nas suas funções, sempre que solicitado;
- c) garantir à Comissão de Controle Interno as condições necessárias para executar suas atividades.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 20 - Constituem os serviços administrativos do CRM/PA:

I - Os órgãos de Direção, Execução e Apoio compreendendo:

- a) a Gerência Administrativa;
- b) a Secretaria Geral;
- c) a Secretaria Jurídica;
- d) o Centro de Processamento de Dados;
- e) os Serviços Gerais.

II - Os órgãos de Assistência Direta e Indireta, compreendendo:

- a) Assessoria Jurídica;
- b) Assessoria Financeira e Contábil;
- c) Consultorias.

§1º - Os serviços administrativos do CRM/PA serão dirigidos pela sua Diretoria, observando-se as resoluções específicas, e os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

§2º- O CRM/PA poderá utilizar-se de assessores e consultores não pertencentes ao seu quadro funcional, para assuntos específicos com prazo definido por ambas as partes.

§3º - É vedado ao CRM/PA celebrar contratos de prestação de serviços com pessoas jurídicas de que sejam sócios, administradores ou gerentes Conselheiros do CRM/PA, ou ainda qualquer de seus parentes, até o terceiro grau, em linha ascendente, descendente ou colateral.



§4º - Os serviços de informática do CRM/PA serão realizados sob sistema de rígida proteção das informações ali recolhidas, sendo os servidores do setor responsáveis administrativa, civis e penalmente pela divulgação indevida das informações pertencentes ao Conselho.

CAPÍTULO V

DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS DESCENTRALIZADOS

SEÇÃO I

DAS COMISSÕES DE ÉTICA MÉDICA

Art. 21 - O CRM/PA organizará e exercerá, na área de sua jurisdição atividades descentralizadas de fiscalização de desempenho ético da medicina, por meio de Comissões de Ética Médica, a ele subordinado.

§1º - O mandato das Comissões de Ética Médica será idêntico ao da Diretoria;

§2º - Caberá ao CRM/PA em Resoluções, regulamentar o disposto neste capítulo, observando-se o seguinte:

a) os membros das Comissões de Ética Médica serão eleitos pelo voto direto e secreto do Corpo Clínico da Instituição onde as mesmas funcionarão;

b) a composição das comissões de Ética Médica observará o fixado na Resolução que regulamentar a matéria;

c) competirá, além de outras atribuições, as Comissões de Ética Médica:

I – Fiscalizar:

a) o exercício ético da profissão de médico na instituição onde funciona a comissão;

b) as condições de trabalho oferecidas pela instituição e sua compatibilidade com o perfeito desempenho técnico e moral da medicina;

c) a observância aos princípios que disciplinam, os direitos dos médicos;

d) a qualidade de atendimento dispensado aos pacientes;

II - Manter atualizado o cadastro de todos os médicos que trabalham na instituição onde funciona a Comissão.

III - Comunicar ao CRM/PA a ocorrência de exercício ilegal da medicina.

IV- Colaborar com o CRM/PA na tarefa de educar, discutir, divulgar e orientar sobre temas relativos a Ética Médica.

V - quaisquer outras que venham a ser dispostas em resolução competente.

SEÇÃO II

DAS CÂMARAS TÉCNICAS



Art. 22 - Cabe as Câmaras Técnicas assistir o CRM/PA em questões relativas a área de sua competência, emitindo relatórios técnicos.

Art. 23 - As Câmaras Técnicas serão compostas de 03 (três) até 07 (sete) médicos, com quorum mínimo de até 03(três) médicos, de reconhecida competência profissional, designados pelo Presidente do CRM/PA, e obedecerão ao disposto nas resoluções que disciplinarem suas estruturas e competências.

§1º - Cada Câmara Técnica terá um membro do Conselho designado pelo Presidente do CRM/PA.

§2º - A atuação em Câmara Técnica será considerada como relevante serviço público, com o cunho honorífico, na forma dos arts. 2º e 6º da Lei nº 3.268 de 30 de setembro de 1957.

CAPÍTULO VI DOS ÓRGÃOS DESCENTRALIZADOS

SEÇÃO I DA DESCENTRALIZAÇÃO

Art. 24 - O CRM/PA implementará, dentro de sua jurisdição, a descentralização de suas atividades, em especial na área administrativa e de fiscalização, através de Delegacias e Representações Regionais.

SEÇÃO II DAS DELEGACIAS REGIONAIS

Art. 25 - As Delegacias Regionais serão criadas por Resoluções, abrangendo a área de uma região.

§1º As Delegacias Regionais serão compostas por um (01) Conselheiro da região escolhido pelo plenário do CRM/PA e que será o Delegado, e mais um (01) Secretário não necessariamente conselheiro.



§2º - O mandato dos Delegados a que se refere o § 1º será o mesmo da Diretoria do CRM/PA, a eles aplicando-se no que couber as normas.

SEÇÃO III

DAS REPRESENTAÇÕES REGIONAIS

Art.26 - As Representações Regionais obedecerão ao disposto nas Resoluções que disciplinarem suas estruturas e competências.

TÍTULO IV

DO TRIBUNAL REGIONAL DE ÉTICA

Art.27 - Compete ao CRM/PA, julgar e aplicar nos termos da lei, com exclusividade, a punição disciplinar de médicos quando nele inscritos, ao tempo do fato punível em que nele tenha incorrido, e obedecendo aos seguintes princípios:

- I – nenhum médico será considerado culpado até o trânsito em julgado da penalidade aplicada;
- II – amplo direito de defesa e do contraditório, com todos os meios e recursos a ela inerentes, conforme o previsto no Código de Processo Ético Profissional;
- III – não serão admitidas no processo ético-profissional provas obtidas por meio ilícito;
- IV- a decisão será obtida por voto nominal e aberto;

§1º - As penalidades aplicadas são passíveis de revisão pelo Conselho Federal de Medicina, dentro do prazo previsto e de acordo com as normas estabelecidas pelo Código de Processo Ético-Profissional vigente.

§2º - Decorridos 5(cinco) anos após o cumprimento da pena, e sem que tenha sofrido qualquer outra punição ético-disciplinar, poderá o médico requerer ao CRM/PA a sua reabilitação, de conformidade com o disposto no Código de Processo Ético Profissional.

§3º - Exclui-se da concessão do benefício previsto no parágrafo anterior o médico punido com pena de cassação do direito de exercício profissional.

Art. 28 - As responsabilidades pelo sigilo profissional serão extensivas aos órgãos auxiliares do Corpo de Conselheiros e qualquer infração contra ele cometida constituirá falta grave apurável contra o servidor faltoso, em processo administrativo, independentemente das responsabilidades civis e penais pertinentes.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARÁ

Art. 29 - O Tribunal Regional é o órgão especial do CRM/PA para julgamento das transgressões de natureza ética praticada no exercício da profissão de médicos regularmente inscritos no Conselho;

§1º - O Tribunal tem o tratamento de Egrégio Tribunal.

§2º - O Tribunal Regional de Ética do CRM/PA terá a seguinte estrutura:

I - Órgãos Jurisdicionais;

- a) Tribunal Pleno de Ética;
- b) Câmaras de Julgamento dos Processos Ético-Profissionais, quando constituídas;
- c) Câmaras de Julgamento de Sindicâncias.

II - Órgãos de Direção:

- a) Presidência;
- b) Corregedoria;

III - Órgãos de Apoio Operacional;

- a) Secretaria Jurídica;
- b) Assessoria Jurídica.

Art. 30 - O Julgamento dos Processos Ético-Profissionais será realizado pelo Tribunal Pleno de Ética ou Câmaras de Julgamento dos Processos Ético-Profissionais, sendo as Câmaras constituídas sob os termos do Código de Processo Ético-Profissional estabelecidas em Resolução específica.

§1º- O Presidente do CRM/PA ou seu substituto, que funcionará como Presidente na Sessão de Julgamento votará sempre por último, sendo que ocorrendo empate nos votos o Presidente votará para desigualar.

§2º- O Conselheiro presente ao julgamento, respeitando o quorum máximo previsto em lei, não poderá abster-se de votar.

§3º - O Tribunal de Regional de Ética do CRM/PA funcionará com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Art.31 – O Julgamento das Sindicâncias será realizado pelas Câmaras de Julgamento de Sindicâncias, sendo estas constituídas sob os termos do Código de Processo Ético-Profissional e estabelecidas em Resolução específica.



§1º- O Corpo de Conselheiros do CRM/PA terá prerrogativas de Membros nas Câmara de Julgamento de Sindicâncias.

§2º- Cada Câmara terá um Sindicante Coordenador designado pelo Presidente ou pelo Corregedor para em nome da Câmara apresentar a decisão do julgamento à Presidência.

TÍTULO V

DO CONTROLE FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO DO CRM/PA

Art. 32 - O Presidente do CRM/PA e seu substituto legal, quando no exercício do cargo, será o ordenador das despesas.

Art. 33 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do CRM/PA será exercida em caráter superior pelo CFM.

§1º - O Conselho Federal de Medicina, ouvido o Conselho Pleno Nacional, fixará anualmente o valor e a forma de pagamento das anuidades obrigatórias para pessoas físicas ou jurídicas do CRM/PA, constituindo ainda fontes de receita as doações, legados, subvenções, aplicações financeiras, rendas patrimoniais, emolumentos, taxas e outras.

§2º - Dos valores arrecadados com o pagamento das anuidades, 2/3 (dois terços) destina-se ao CRM/PA, e 1/3 (um terço) destina-se ao Conselho Federal de Medicina.

§3º- O Conselho Federal de Medicina e o CRM/PA juntamente com os demais Conselhos Regionais aprovarão, no último trimestre de cada ano, o orçamento para o exercício vindouro, e no primeiro trimestre de cada ano as prestações de contas referentes ao exercício anterior, considerando a análise e a deliberação realizada pelo Conselho Pleno Nacional.

Art. 34 - O Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará – CRM/PA manterá de forma integrada, sistema de controle interno, com finalidade de comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e a eficiência da questão orçamentária, financeira e patrimonial.

Art.35 – O CRM/PA por constituir serviço público goza de imunidade tributária total em relação a seus bens , rendas e serviços.

Art.36 - Serão órgãos de controle interno do CRM/PA.:

a) a Comissão de Controle Interno;



b) o Corpo de Conselheiros.

Art. 37 - As contas dos administradores e responsáveis do CRM/PA serão apreciadas, em cada instância, sob a forma de prestação de contas organizadas de acordo com as normas estabelecidas pelo CFM.

Art. 38 - Integrarão a prestação de contas:

- I - o relatório de gestão;
- II - o relatório de tomada de contas, quando couber;
- III - o relatório e certificado de auditoria, quando houver;
- IV - os pareceres dos órgãos de controle interno;
- V - os demonstrativos financeiros, contábeis e orçamentários.

Art.39 - A qualquer tempo os órgãos de controle interno do CRM/PA poderão determinar a realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, cabendo aos responsáveis pelas atividades de controle interno:

- I - livre acesso ao CRM/PA;
- II - acesso a todos os documentos e informações necessários à realização de seu trabalho, inclusive a sistemas de informática;
- III - competência para requerer por escrito, aos ordenadores de despesa, os documentos e informações desejadas, respeitados os prazos fixados na lei para atendimento.

Art. 40 - O CRM/PA promoverá a divulgação trimestral dos demonstrativos contábeis de sua receita, bem como de sua despesa no trimestre anterior.

Art. 41- É vedado aos Conselheiros ou ainda qualquer de seus parentes, até o terceiro grau, em linha ascendente, descendente ou colateral participar de concorrências e licitações para o CRM/PA.

TÍTULO VI

DOS FUNCIONÁRIOS DO CREMEPA

Art.42 - Os servidores do CRM/PA, terão quadro próprio estabelecido em resolução específica, observada a legislação em vigor.

Art.43 - O CRM/PA adotará Regulamento de Pessoal, observando os seguintes princípios desde já em vigor:



- a) criação de cargos por decisão de seu Plenário;
- b) concurso público para o preenchimento dos cargos;
- c) adoção de promoção por avaliação de desempenho e mérito;
- d) proibição de nomeação, para cargos ou funções de confiança de parentes até o terceiro grau, em linha ascendente, descendente ou colateral de Conselheiro;
- e) adoção de mecanismo de negociação para concessão de reajuste salarial.

Art.44 - O regime das relações de trabalho dos servidores do CRM/PA será o da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Decreto-Lei nº5.452, de 01/05/1943.

TÍTULO VII DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 45 – O processo eleitoral no CRM/PA observará o disposto na lei, normas e instruções definidas pelo Conselho Pleno Nacional, em reunião especificamente convocada para tal finalidade.

§1º - As eleições para o CRM/PA ocorrerão até 60(sessenta) dias antes do término de cada mandato.

§2º - As eleições de que trata este artigo serão coordenadas por Comissão Eleitoral designada pelo Plenário do CRM/PA e de acordo com regulamento eleitoral previamente aprovado.

§3º - Nenhum candidato poderá fazer parte de Comissão Eleitoral.

Art.46 – O voto para a eleição é secreto, universal e obrigatório para os médicos brasileiros, nato ou naturalizado, regularmente inscrito e quite com suas anuidades, sendo facultativo após os 70(setenta) anos de idade.

Parágrafo Único - No cumprimento deste artigo será aplicada multa equivalente ao valor determinado pelo CFM, quando a ausência não for justificada em até 60(sessenta) dias.

Art.47 – É permitido o recebimento de voto por correspondência, na forma do regulamento do processo eleitoral.

TÍTULO VIII



DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA MEDICINA

Art.48 – Os médicos só poderão exercer a Medicina quando devidamente inscritos na jurisdição onde situa-se o local de sua atividade.

§1º - Constitui requisito indispensável para a inscrição o registro do Diploma em órgão competente do sistema educacional, sendo que no caso de médico estrangeiro, a inscrição será feita após cumprimento das exigências legais pertinentes.

§2º - No caso em que o profissional tiver que exercer temporariamente a medicina em outra jurisdição, em prazo inferior a 90(noveenta) dias, apresentará sua carteira para ser visada pelo Presidente do Conselho Regional daquela jurisdição.

§3º - Se o médico inscrito no CRM/PA passar a exercer, de modo permanente, atividade em outra região, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de 90(noveenta) dias na nova jurisdição, ficará obrigado a requerer a inscrição secundária no quadro respectivo, ou para ele se transferir, sujeito, em ambos os casos, à jurisdição do Conselho local pelos atos praticados em qualquer jurisdição.

§4º - O CRM/PA manterá prontuários dos médicos inscritos, nos quais serão feitas as devidas anotações referentes a esses profissionais.

Art.49 – Os médicos estrangeiros poderão ser dispensados de registro no CRM/PA quando convidados por Universidades Brasileiras, Organismos Oficiais, Associações e Instituições Culturais e Científicas, caso venham a praticar atos médicos de demonstrações exclusivamente didáticas.

Parágrafo Único – No caso deste artigo, independente de resolução específica do Conselho de Medicina, é indispensável a observação das seguintes condições:

I – o CRM/PA deverá ser notificado, com a devida antecedência, pelos Diretores Técnicos das Instituições interessadas na vinda desses profissionais e do respectivo programa de trabalho, incluindo tempo de permanência;

II – os Diretores Técnicos daquelas Instituições responderão, perante o CRM/PA, pelos atos praticados pelos profissionais convidados;

III – os profissionais estrangeiros, nestas condições, não poderão receber remuneração de pacientes ou Instituições Públicas ou Privadas pelos atos médicos praticados, podendo ser remunerados apenas por sua atividade docente.



IV- os médicos estrangeiros, nestas condições, dependem de autorização especial do CRM/PA para regularização dos atos que venham a ser praticados.

Art.50 – As Instituições Públicas e Privadas de prestação de serviços médicos de forma direta ou indireta, e as que comercializam ou administram planos de saúde ou similares, as cooperativas, assim, como os serviços médicos de empresas ou instituições, só poderão exercer legalmente suas atividades após prévia inscrição no CRM em cuja jurisdição a instituição ou o serviço atue.

Art.51 – Quando o estabelecimento prestador de serviço de saúde não oferecer condições adequadas ao exercício da Medicina, o CRM/PA poderá suspender, temporariamente, sua inscrição e interditar, cautelarmente, ali, as atividades médicas até o saneamento dos problemas ocorridos.

§1º - Com base na suspensão cautelar, será instaurada Sindicância “Ex Offício” para apurar responsabilidades.

§2º - Estando configurada a situação prevista no *caput* deste artigo, deverá haver comunicação tanto a Vigilância Sanitária como aos demais órgãos competentes.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52 - Este Regimento poderá ser modificado no todo ou em parte por proposta fundamentada da Diretoria ou de qualquer Conselheiro e aprovação pela maioria do Corpo de Conselheiros, “ad referendum” o Conselho Federal de Medicina.

Art.53 - Os casos omissos neste Regimento serão solucionados pela Diretoria, “ad referendum” do Corpo de Conselheiros, observando-se no que couber o Regimento do Conselho Federal de Medicina.

Art.54 - O CRM/PA observará o Regulamento de Administração Financeira e Contábil e o Regulamento de Compras e Alienações expedido pelo Conselho Federal de Medicina.

Art.55- Os serviços do CRM/PA funcionarão no dias úteis, de 2ª a 6ª feira, no horário fixado pela Diretoria, que baixará instruções para melhor distribuição e execução.



Art. 56 – O presente Regimento Interno, aprovado pelo CFM, entrará em vigor na data de sua publicação.

REGULAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTÁBIL DO CRM/PA

Art. 1º. O Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará, entidade dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, sem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com os órgãos da Administração Pública, instituídos pelo Decreto-Lei nº 7.955, de 7.9.45, Lei nº 3.268, de 30.9.57, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19.7.58, deverá adaptar as suas atividades financeiras e contábeis a este Regulamento.

I - DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º. O orçamento do CRM/PA conterá a discriminação da receita e despesa, analítica e sinteticamente, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

Art. 3º. A elaboração do orçamento compreende a fixação de objetivos concretos para o período considerado, bem como o cálculo dos recursos financeiros, humanos e materiais necessários à sua materialização e concretização.

Art. 4º. Integrará o Orçamento do CRM/PA:

- I - quadro geral demonstrativo da receita e despesa, segundo suas categorias econômicas;
- II - quadro demonstrativo da receita e planos de aplicação;
- III - quadro demonstrativo da despesa.

II - DA CONTABILIDADE

Art. 5º. A contabilidade do CRM/PA evidenciará a situação analítica de suas receitas e despesas, bem como dos bens patrimoniais a eles pertencentes ou confiados, e será processada através do método das partidas dobradas.

Art. 6º. Serão utilizados métodos capazes de produzir, com oportunidade e fidedignidade, relatórios que sirvam à Administração no processo de tomada de decisões e de controle de seus atos, demonstrando, por fim, os efeitos produzidos por esses atos de gestão no patrimônio da entidade.



Art. 7º. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, movimentação financeira e o conhecimento da composição patrimonial e suas variações:

- I - A execução orçamentária compreende a previsão da receita, a fixação da despesa, o montante dos créditos vigentes e a receita e despesa realizadas.
- II - A movimentação financeira compreende a disponibilidade financeira, a inscrição de responsabilidade, recebimento de receitas e pagamento de despesas.
- III - A composição patrimonial compreende a indicação dos bens, créditos, valores, dívidas e as contas de compensação, como também o saldo patrimonial, que corresponde à diferença existente entre o ativo e passivo real.
- IV - As variações ocorridas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, deverão estar devidamente demonstradas.

III – DAS RECEITAS

Art. 8º . Receita é todo o ingresso de recursos auferidos pelo CRM/PA, e classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas:

- I - Receitas Correntes
- II - Receitas de Capital

Art. 9º. São Receitas Correntes as anuidades, rendimentos e correção do capital aplicado, taxas e emolumentos, auxílios e outros.

Art.10. São Receitas de Capital aquelas provenientes da realização de recursos de conversão, em espécie, de bens e direitos, recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender Despesa de Capital, e mais o superávit do orçamento corrente.

IV - DAS DESPESAS

Art. 11. Despesa é todo o dispêndio necessário ao atendimento das funções previstas do CRM/PA, e classificar-se-á em Despesas Correntes e de Capital.

- I - Despesas Correntes:
 - a) Despesas de Custeio;
 - b) Transferências Correntes.
- II - Despesas de Capital:
 - a) Investimentos;
 - b) Inversões Financeiras;
 - c) Transferências de Capital.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARÁ

Art. 12. Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações (créditos) para a manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender obras de conservação e adaptação de bens móveis.

Art.13. Classificam-se como Transferências Correntes as dotações (créditos) para as despesas que correspondam contraprestação direta em bens e serviços, inclusive para contribuições e/ou auxílios destinados a atender a manutenção de outras unidades da estrutura organizacional.

Art. 14. Classificam-se como Inversões Financeiras as dotações destinadas a aquisição de imóveis, títulos de crédito, títulos representativos de capital já integralizados, concessão de empréstimos, depósitos compulsórios, sentenças judiciais e outras inversões.

Art. 15. Classificam-se como Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que o CRM/PA deva realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo-se essas transferências em auxílios ou contribuições, segundo derivem da proposta orçamentária, em dotações para amortização de dívidas.

Art. 16. Nenhuma despesa poderá ser realizada sem a existência de crédito orçamentário.

Art. 17. Todo ato de gestão financeira deve ser realizado por força de documento hábil (nota fiscal para as pessoas jurídicas e recibo para as pessoas físicas) que comprove a operação e registro na contabilidade, mediante classificação em conta adequada.

Art.18. As despesas que envolvam congressos e conferências deverão ser precedidas de projetos com indicação das metas e objetivos a serem alcançados e devem estar diretamente relacionadas com as atividades do CRM/PA.

Art. 19. O pagamento da despesa será efetuado pela Tesouraria e, em casos especiais, através de suprimento de fundos.

Art. 20. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base título ou documento comprobatório do respectivo crédito (nota fiscal e/ou recibo), e deverá apurar:

- I - a origem e objeto a que se deve pagar;
- II - a importância exata a pagar;
- III - a quem se deve pagar;



IV - nos casos de dispensa, oriundo da prestação de serviços, deverá ter por base para fins de liquidação o contrato ou ajuste respectivo.

Art. 21. A ordem de pagamento é o despacho exarado pela autoridade competente determinando o pagamento da despesa.

Art. 22. A ordem de pagamento só poderá ser realizada em documento processado pelos serviços de contabilidade (cheques e/ou autorização de débito).

Art. 23. O suprimento de fundos é a modalidade de pagamento de despesa permitida quando não possa ser cumprida por via ou ordem bancária, ou quando se tratar de pequeno valor monetário, em que o processo burocrático demanda custos além dos benefícios.

Art. 24. No ato da concessão, o valor do suprimento de fundos será considerado despesa efetiva, levando também a débito do suprido.

Art. 25. A concessão de Suprimento de Fundos, que somente ocorrerá para realização de despesas de pequeno vulto, conforme disciplinado pelos Arts. 45 e 47 do Decreto nº 93.872, de 23.12.1986, fica limitada a:

I - 5% (cinco por cento) do valor estabelecido na alínea "a" do inciso "I" do art. 23, da Lei nº 8.666/93, para execução de obras e serviços de engenharia;

II - 5% (cinco por cento) do valor estabelecido na alínea "a" do inciso "II" do art. 23, da Lei nº 8.666/93, para outros serviços e compras em geral.

§ 1º - Os prazos de aplicação e prestação de contas não poderão ultrapassar, respectivamente, 90 (noventa) e 30 (trinta) dias.

§ 2º - O suprimento de fundos será contabilizado e incluído como despesa realizada; as restituições, por falta de aplicação, parcial ou total, ou aplicação indevida, constituirão anulação de despesa, ou receita orçamentária, se recolhidas após o encerramento do exercício.

§ 3º - O servidor que receber suprimento de fundos, na forma deste artigo, é obrigado a prestar contas de sua aplicação, procedendo-se, automaticamente, à tomada de contas se não o fizer no prazo assinalado pelo ordenador da despesa, sem prejuízo das providências administrativas para a apuração das responsabilidades e imposição, das penalidades cabíveis (Decreto-lei nº 200/67, parágrafo único do art. 81 e § 3º do art. 80).



Art. 26. Fica estabelecido o percentual de 0,25% do valor constante na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666/93 como limite máximo de despesa de pequeno vulto, no caso de compras e outros serviços, e de 0,25% do valor constante na alínea "a" do inciso I do art. 23 da Lei n.º 8.666/93, no caso de execução de obras e serviços de engenharia.

Parágrafo Único - Os limites a que se refere este artigo são o de cada despesa, vedado o fracionamento para adequação do valor.

V - DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 27. Haverá registro analítico de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários à perfeita caracterização de cada um deles com os respectivos valores e dos agentes responsáveis por sua guarda e administração.

Art. 28. Caso os bens patrimoniais não possuam valores compatíveis com os de mercado, poderão ser reavaliados através da Comissão de Patrimônio.

VI - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Art. 29. As prestações de contas dos dirigentes e demais responsáveis por atos de gestão administrativa e financeira abrangidos pela Lei nº 3.268, de 30.9.1957, serão

organizadas e apresentadas ao Conselho Federal de Medicina no prazo máximo de sessenta dias contados a partir da data de encerramento do correspondente exercício financeiro.

Art. 30. O prazo fixado no artigo anterior somente poderá ser prorrogado pelo Plenário do Conselho Federal de Medicina, em caráter excepcional, mediante solicitação fundamentada, formulada pelo presidente do CRM/PA.

Art. 31. A inobservância do prazo previsto no art. 29 ou do prazo concedido na forma do art. 30 configurará ocorrência de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Art. 32. Verificada a omissão no dever de prestar contas, o Plenário do Conselho Federal de Medicina nomeará Comissão específica para constituir processo de tomada de contas especial, na forma da Instrução Normativa n.º 13, de 4.12.1996, do Tribunal de Contas da União, e o resultado da apuração será encaminhado àquela Corte de contas, propondo a adoção das providências cabíveis.



Art. 33. No curso do exame de processo de tomada e prestação de contas, a Comissão ordenará as diligências que entender necessária, estipulando o prazo de até 15 (quinze) dias para seu cumprimento, salvo nos casos em que a natureza do atendimento exija prazo diferenciado.

Art. 34. O Conselho Federal de Medicina julgará as prestações de contas do CRM/PA, de cada exercício, até o dia 30 de abril do ano seguinte; e o Conselho Pleno Nacional julgará a prestação de contas do Conselho Federal de Medicina, de cada exercício, até o dia 31 de março do ano seguinte.

§ 1º – O prazo estipulado no *caput* deste artigo será suspenso se for configurada qualquer uma das seguintes situações:

I - Quando do exame do processo resultar inspeção;

II - Quando for determinado o sobrestamento do julgamento de processo de prestação de contas em decorrência de haver tramitação de processo de denúncia, representação, inquérito, inspeção, auditoria ou outros fatos cuja decisão a ser proferida possa vir a afetar o mérito das respectivas contas.

§ 2º – O presidente do Conselho Federal de Medicina levará ao conhecimento do Plenário, em Sessão Ordinária, de forma consolidada, a relação das prestações de contas que não puderam ser julgadas no prazo previsto no *caput* deste artigo, assinalando as causas impeditivas, indicadas ou não no parágrafo anterior, para deliberação a respeito da adoção de providências saneadoras.

Art. 35. As prestações de contas somente serão consideradas oficialmente entregues ao Conselho Federal de Medicina se contiverem todas as peças exigidas neste regulamento e devidamente formalizadas, podendo o setor competente, descumprida tal condição, devolver o processo à sua origem, permanecendo o CRM/PA em situação de inadimplência quanto ao seu dever de prestar contas.

Art. 36. Os processos de prestação de contas do CRM/PA serão encaminhados ao Setor de Controle Externo do Conselho Federal de Medicina para exame e parecer; em seguida, ao conselheiro tesoureiro, a quem caberá proferir relatório e voto a ser apreciado e votado pelo Plenário.

Parágrafo único - O conselheiro tesoureiro, antes de submeter o processo de prestação de contas ao Plenário, poderá solicitar a citação, audiência dos responsáveis ou outras



providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos e formação de seu juízo.

Art. 37. O processo de prestação de contas do Conselho Federal de Medicina será apreciado pelo Conselho Pleno Nacional, com base no parecer da Comissão de Tomada de Contas do Conselho Federal de Medicina e no relatório e parecer de auditores independentes.

Art. 38. As decisões nos processos de prestação de contas podem ser preliminares ou definitivas.

§ 1º - Preliminar é a decisão pela qual o Plenário do Conselho Federal de Medicina, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou a audiência dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.

§ 2º - Definitiva é a decisão pela qual o Plenário julga as contas regulares, regulares com ressalvas ou irregulares:

I - Regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - Regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal da qual não resulte qualquer evidência de apropriação indébita ou dano ao CRM/PA e/ou ao Conselho Federal de Medicina;

III - Irregulares, quando for comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegítimo, ilegal ou antieconômico;

c) infração às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

d) apropriação indébita, desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores.

§ 3º - Verificada a ocorrência prevista no inciso III, d, do parágrafo anterior, o Plenário determinará, por intermédio do conselheiro secretário-geral:

I - Imediatas providências para a remessa de cópia de toda a documentação ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União, para ajuizamento das ações penais cabíveis;

II - Abertura de procedimento ético-disciplinar contra o responsável;

III - Afastamento dos ordenadores de despesas dos cargos que ocuparem, até o término do julgamento em última instância do processo ético-disciplinar contra eles instaurado.

Art. 39 - As prestações de contas serão constituídas pelas seguintes peças:



I - Rol de responsáveis, observada a seguinte relação:

- a) o dirigente máximo;
- b) os responsáveis por atos de gestão, definidos em lei, regulamento ou regimento interno;
- c) os membros da Comissão de Tomada de Contas ou Comissão de Controle Interno;
- d) os co-responsáveis por atos de gestão.

II- Relatório de gestão, destacando, dentre outros elementos:

- a) a execução dos programas ou projetos de trabalho, com esclarecimentos, se for o caso, das causas que inviabilizaram o pleno cumprimento das metas fixadas;
- b) indicadores de gestão que permitam aferir a eficiência, eficácia e economicidade da ação administrativa, levando-se em conta os resultados quantitativos e qualitativos alcançados pela entidade;
- c) as medidas implementadas com vistas ao saneamento de eventuais disfunções estruturais que prejudicaram ou inviabilizaram o alcance dos objetivos colimados;
- d) as transferências de recursos mediante convênio, acordo, ajuste, termo de parceria ou outros instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição, destacando, dentre outros aspectos, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes, a correta aplicação dos recursos e o atingimento dos objetivos previstos, sendo que, nas hipóteses do art. 8º da Lei n.º 8.443/92, deverão constar, ainda, informações sobre as providências adotadas para a devida regularização de cada caso, inclusive sobre a instauração da correspondente Tomada de Contas Especial;
- e) as informações sobre o cumprimento das disposições contidas na Lei n.º 8.666/93;
- f) os esclarecimentos sobre as aquisições de bens imóveis;
- g) as informações sobre o quantitativo de pessoal, admissões e demissões, especificando a forma de contratação e os procedimentos para demissão.

III - Relatório e parecer de auditoria, emitidos pelo órgão interno de controle, quando houver contratação para este tipo de serviço ou quando houver investigação pelo Conselho Federal de Medicina, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) falhas, irregularidades ou ilegalidades constatadas, indicando as providências adotadas;
- b) irregularidades ou ilegalidades que resultaram em prejuízo, indicando as medidas implementadas com vistas ao pronto ressarcimento ao Conselho;
- c) atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos que resultaram em dano ao erário ou prejudicaram o desempenho da ação administrativa no cumprimento dos programas de trabalho, indicando as providências adotadas;
- d) transferências e recebimentos de recursos mediante convênio, acordo, ajuste, termo de parceria e outros instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio e contribuição, destacando, dentre outros aspectos, a observância às normas legais e



regulamentares pertinentes, a correta aplicação dos recursos e o atingimento dos objetivos colimados;

- e) regularidade dos processos licitatórios, dos atos relativos à dispensa e à inexigibilidade de licitação, bem como dos contratos;
- f) resultados da gestão, quanto à eficácia e eficiência;
- g) cumprimento das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas da União;
- h) justificativas apresentadas pelo responsável sobre as irregularidades apontadas.

IV - Balanços e demonstrativos contábeis, conforme estabelecido no Manual de Procedimentos Contábeis e Financeiros, aprovado pela Resolução CFM n.º 1.644/2002, de 9.8.2002, a seguir:

- a) comparativo da receita orçada com a arrecadada;
- b) comparativo da despesa autorizada com a realizada;
- c) balanço financeiro;
- d) balanço patrimonial comparado;
- e) demonstração das variações patrimoniais;
- f) conciliação bancária, acompanhada dos extratos bancários;
- g) demonstrativo comprobatório dos saldos das contas patrimoniais.

V - Parecer da Comissão de Tomada de Contas ou Controle Interno.

VI - Declaração expressa da respectiva Unidade de Pessoal de que as pessoas relacionadas no rol de responsáveis estão em dia com a exigência da apresentação da declaração de bens e rendas de que trata a Lei n.º 8.730/93.

VII - Esclarecimentos do responsável quanto ao eventual déficit no confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada e/ou na Demonstração das Variações Patrimoniais no confronto entre as variações ativas e passivas.

VIII - Resolução do colegiado competente, com manifestação conclusiva sobre as contas, encaminhada sob a forma de extrato.

Art. 40 - O CRM/PA deverá manter, em perfeito estado de conservação, para fins de fiscalização, os documentos comprobatórios dos atos de gestão financeira e administrativa que comprovem as informações constantes nos processos de prestações de contas, pelo prazo mínimo de cinco anos, contados a partir da decisão definitiva de julgamento das contas pelo Conselho Federal de Medicina ou Conselho Pleno Nacional.

Parágrafo único – O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo sujeitará o responsável à sanção prevista no artigo 31 deste regulamento.

VII - DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARÁ

Art. 41 - A licitação visa a garantir a observância do Princípio Constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para o CRM/PA e será processada e julgada de acordo com as disposições contidas na Lei n.º 8.666, de 21.6.1993, com as alterações da Lei n.º 8.883, de 8.6.1994 e a Lei n.º 10.520, de 17.7.2002, que instituiu a nova modalidade de licitação, denominada pregão.

Art. 42 - Os processo licitatórios serão julgados por Comissão Permanente de Licitação, composta de no mínimo 03 (três) membros, por um período que não excederá a 01 (um) ano, vedada à recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

Art. 43 - Os membros da Comissão de Licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados no exercício do mandato, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na sessão de julgamento.

Art. 44 - Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 45 - Os Contratos e seus Aditivos devem ser lavrados nas repartições interessadas, observadas as normas da Lei n.º 8.666, de 21.6.1993 e suas alterações, que manterão arquivos cronológicos dos seus autógrafos e registros sistemáticos do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento público (lavrado em Cartório de Notas) juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

VIII - DAS ALIENAÇÕES

Art. 46- A alienação de bens do CRM/PA, subordinada à existência de interesse público e/ou econômico, obedecerá as seguintes normas:

I - Quando imóveis:

- a) dependerá de comprovação da necessidade ou utilização do produto da alienação;
- b) duas ou mais avaliações prévias do bem imóvel, realizadas por técnicos da Caixa Econômica Federal, Câmara de Valores Imobiliários, Instituto de Engenharia, Avaliações e Perícias do CREA, ou outro órgão que tenha competência formal para realizar o ato;
- c) autorização da assembléia geral dos médicos;
- d) procedimento de levantamento de preços;



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARÁ

e) será considerada vencedora a proposta que apresentar o preço igual ou superior àquele estabelecido pela avaliação prévia.

II - Quando móveis:

- a) parecer que comprove a inservibilidade do bem;
- b) avaliação prévia, realizada por comissão formada para este fim ou por quem tenha competência formal para realizar o ato;
- c) autorização do respectivo Plenário;
- d) procedimento de levantamento de preços;
- e) será considerada vencedora a proposta que apresentar o preço igual ou superior àquele estabelecido pela avaliação prévia.